



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL

Excelentíssimos Senhores Senadores da República,

O Ministério Público do Trabalho, por meio da Coordenadoria Nacional de Combate à Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes, vem, à presença de Vossas Excelências, apresentar propostas de alteração ao Projeto de Lei de Iniciativa do Senado n. 83/2006, com base no estudo em anexo, tudo no afã maior de contribuir para o debate e aprovação de regulamentação eficaz e protetiva na seara do trabalho infantil artístico, conforme convite formulada por essa Comissão.

Assim, com base nos estudos empreendidos pelo MPT e considerando o caráter excepcional da admissibilidade de trabalho artístico antes dos 16 anos de idade, nos termos precisos do art. 8 da Convenção n. 138 da OIT e, ainda, a compatibilização da prática laboral com os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta, apresentam-se as seguintes propostas de alterações e acréscimos ao projeto de lei em referência, acrescidas das respectivas justificativas:

JUSTIFICAÇÃO

CONSIDERANDO que o art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal dispõe que é vedado o trabalho ao menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, inclusive nos casos de trabalho infantil artístico, observadas as regras protetivas do trabalho da criança e do adolescente, expressas na vedação do trabalho noturno, insalubre, perigoso ou penoso e prejudicial à sua moralidade, de acordo com a Norma Constitucional, da Consolidação das Leis do Trabalho e do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que a disposição do art. 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente foi publicada sob a égide de Ordem Constitucional anterior à promulgação da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, sob cujo pálio se previa como idade mínima para admissão ao trabalho o marco temporal de 14 anos.

CONSIDERANDO que, com a entrada em vigor daquela emenda constitucional, elevou-se o marco temporal de admissão ao trabalho para os 16 anos de idade, de maneira a tornar, portanto, incompatível a então redação do art. 60 do ECA com a novel alteração constitucional.

CONSIDERANDO o momento legislativo propício de inclusão de novas disposições normativas no corpo do art. 60 do ECA, por força do teor do substitutivo de autoria do Senador Wellington Salgado, revela-se salutar proceder à compatibilização do *caput* daquele artigo com a nova Ordem Constitucional pós-Emenda 20, de 1998.

CONSIDERANDO que, excepcionalmente, em casos individuais, pode ser admitido o trabalho artístico infanto-juvenil, face o permissivo constante do art. 8º, item 1, da Convenção 138/1973, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que prevê: *“A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, pode, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no artigo 2º desta Convenção, para fins tais como participação em representações artísticas.”*

CONSIDERANDO que a hipótese de exclusão à faixa etária mínima prevista no retro citado dispositivo da Convenção n. 138 OIT veicula situação diversa e independente da contida nos arts. 4º e 5º da mesma norma internacional, das quais não se valeu o Estado brasileiro, na forma e prazo previstos naquele instrumento, o que não exclui, todavia, a aplicabilidade do art. 8º, item 01 mencionado.

CONSIDERANDO que a Convenção n. 138, de 1973, da Organização Internacional do Trabalho, segundo melhor doutrina, ingressa no ordenamento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL

jurídico brasileiro, uma vez ratificada, na condição de norma com status constitucional, pois versa sobre direitos humanos fundamentais, a revelar seu caráter de norma materialmente constitucional, com fulcro no art. 5, parágrafo segundo da CF 1988, *in verbis*: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”;

CONSIDERANDO que o art. 8, item 1 cumulado com art. 2, item 1, da Convenção 138 da OIT apresenta lindes restritivos, somente admitindo como exceção à proibição geral para o trabalho a hipótese de trabalho em representações artísticas, de modo a afastar qualquer ilação de que seriam permitidas outras formas de trabalho, como, por exemplo, desportivo e afim.

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional n. 45/04 transferiu para a competência da Justiça do Trabalho todo e qualquer litígio que envolva trabalho, incumbe ao Juiz do Trabalho a competência para apreciar e julgar também questões de trabalho de criança e adolescente, inclusive autorizações para o trabalho artístico e similares, observado o art. 8º da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho.

CONSIDERANDO que, na forma do art. 227 e do art. 5, IX, ambos da CF 1988, a liberdade de manifestação artística constitui direito fundamental da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que, por questões de hermenêutica constitucional e dos princípios interpretativos da unidade, proporcionalidade e ponderação, dentre outros, a norma proibitiva do trabalho precoce contida no art. 7, XXXIII da CF 1988 não pode impedir, por completo, o exercício do direito fundamental relativo à liberdade de manifestação artística, quando este se sobressair no bojo de uma relação de trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de harmonização entre a proibição geral do trabalho infantil artístico e a permissão excepcional e protegida, individual e

autorizada, de prática de labor em sede de manifestação artística, mediante a fixação de parâmetros protetivos mínimos a serem observados como decorrência dos princípios constitucionais da proteção integral e prioridade absoluta, seja na fixação de atividades permitidas, seja na definição de condições de trabalho.

CONSIDERANDO que o art. 8º, item 02 da Convenção n. 138 condiciona a permissão excepcional de trabalho infantil artístico à fixação de condições especiais e protetivas de trabalho.

CONSIDERANDO que a Lei 6.533, de 24/5/78, ao dispor sobre a profissão de artistas e técnicos em espetáculos de diversão, no seu art. 2º, define artista como “o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública”.

CONSIDERANDO que nem todas as manifestações artísticas previstas no quadro anexo do Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978, que regulamenta a Lei 6.533, de 24/5/78, são passíveis de serem exercidas por crianças e adolescentes, as quais, caso a caso, deverão ser analisadas a fim de que não representem risco de dano ou dano ao desenvolvimento biopsicosocial.

CONSIDERANDO que a manifestação artística infanto-juvenil remunerada deve ser protegida pelo Ordenamento Jurídico pátrio independentemente da relação jurídica estabelecida, diante dos princípios constitucionais da proteção integral e prioridade absoluta da criança e adolescente (art. 227 da CF 1988).

CONSIDERANDO que o dia-a-dia artístico tem utilizado e remunerado crianças e adolescentes, nas mais diversas modalidades de trabalho artístico e nas mais variadas formas de contratação (contrato de trabalho, contrato de agenciamento, contratos de prestação de serviço com pessoas jurídicas e naturais);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA GERAL

CONSIDERANDO que, nos moldes do art. 405 da Consolidação das Leis do Trabalho e art. 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é vedado o trabalho do menor de 18 (dezoito) anos em locais e serviços perigosos, noturnos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade e em lugares e horários que não permitam a freqüência à escola.

CONSIDERANDO que os locais e serviços prejudiciais à moralidade, na forma do supracitado parágrafo terceiro, são aqueles: “ a) prestado de qualquer modo em teatros de revista, cinemas, boates, cassinos, cabarés, *dancings* e estabelecimentos análogos; b) em empresas circenses, em funções de acrobata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;”

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional 45/04 transferiu para a competência da Justiça do Trabalho todo e qualquer litígio que envolva trabalho, incumbindo ao Juiz do Trabalho a competência para apreciar e julgar também questões de trabalho de criança e adolescente, inclusive autorizações para o trabalho artístico e similares, observado o art. 8º da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho.

**APRESENTA-SE A SEGUINTE PROPOSTA DE REDAÇÃO
LEGISLATIVA**

Art. 1º. O art. 60 da Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 60 – É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

§1º - A proibição expressa no caput não alcança o trabalho artístico, desde que:

I - haja autorização expressa da autoridade judiciária do trabalho, para criança ou adolescente com menos de 16 anos, a pedido dos detentores do poder familiar.

II - a participação de artistas menores de 16 anos não possa, comprovadamente, ser substituída por maiores de 16 anos.

§2º - A autorização judicial especificará as condições em que o trabalho se realizará, e disciplinará, dentre outros, as seguintes: a fixação de jornada e intervalos protetivos; os locais e serviços onde possam ser desempenhadas as manifestações artísticas; a garantia de acompanhamento da criança e do adolescente pelos responsáveis, ou quem os represente, durante a prestação do serviço; o reforço escolar, se necessário; acompanhamento médico, odontológico e psicológico; previsão de percentual da remuneração a ser depositada em caderneta de poupança.

§3º A autorização de que o trata o parágrafo primeiro deixará de ser válida se for descumprida a frequência escolar mínima prevista no art. 24 da Lei n. 9394, de 20 de dezembro de 1996.

§4º Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer disposições complementares às normas de que trata este artigo.”

Art. 2. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.